

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Edinho Bez)

Estabelece isenção do imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras para as remessas ao exterior destinadas a custear tratamento médico-hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras para as remessas ao exterior destinadas a custear tratamento médico-hospitalar.

Art. 2º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60-A. Ficam isentos do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para residente ou domiciliado no exterior, destinados à cobertura:

I - de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, de pessoa física residente no País ou de seus dependentes; e

II - dos respectivos gastos pessoais do paciente e de um acompanhante, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao mês para ambos.

§ 1º Para fins da isenção de que trata este artigo, as operações de remessa para o exterior devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. Fica isenta do IOF incidente sobre operações de câmbio a aquisição de moeda estrangeira na operação referente a transferência de recursos ao exterior para cobertura:

I - de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, de pessoa física residente no País ou de seus dependentes; e

II - dos respectivos gastos pessoais do paciente e de um acompanhante, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao mês para ambos.

Parágrafo único. Aplica-se à isenção de trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 60-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão sobre o local em que o paciente deve realizar o tratamento de uma doença séria é sempre delicada. Havendo alternativa razoável, optamos pela proximidade do nosso lar. Mas, às vezes, as melhores chances de cura não estão disponíveis na nossa cidade, no nosso estado e, até mesmo, no nosso País, como nos casos em que se exige a adoção de procedimentos de ponta, tais como os que envolvem a utilização de células-tronco. Aquele que sofre de moléstia rara e grave enfrenta grande dificuldade para conseguir viabilizar esse tipo tratamento médico em outro país, e uma das facetas desses percalços é a questão tributária.

De fato, há controvérsias sobre a legislação aplicável às remessas de recursos daqui do Brasil para o pagamento do hospital, da equipe médica ou de qualquer serviço relacionado ao tratamento que se fará no exterior e, não raro, a instituição financeira que realiza a transferência exige que o contribuinte recolha o imposto de renda na fonte sobre o serviço prestado, bem como desconta o imposto sobre operações financeiras (IOF) na aquisição da moeda estrangeira para fazer a remessa.

Ora, se a legislação prevê expressamente isenção para o pagamento de despesas com turismo (art. 60, Lei nº 12.249/2010), que também sou a favor com muito mais razão a desoneração das despesas relacionadas a tratamento médico, inclusive os gastos pessoais do paciente e seu acompanhante, deve constar de forma inequívoca em texto de lei, tal como ora proposto.

Parece insensato cobrar tributos do paciente que, já fragilizado por não ter conseguido tratamento adequado no País, terá que desembolsar vultosos recursos na viagem ao exterior para cuidar de sua saúde. E, para corrigir qualquer dubiedade da nossa legislação quanto à matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Edinho Bez